

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

NORMA SUELI PADILHA

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha, Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-341-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Sejam bem vindos a apresentação do GT que ocorreu na edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizada na Universidade Presbiteriana Mackenzie, na cidade de São Paulo, em 26 de novembro de 2025, de forma presencial, evidenciou, no âmbito do GT: DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, a urgência da temática ambiental e a pluralidade de abordagens teóricas e empíricas que atravessam o campo jurídico contemporâneo. As apresentações reuniram pesquisas que dialogam com conflitos ecológicos, justiça climática, agroindústria, povos tradicionais, governança ambiental e proteção dos bens comuns, oferecendo à comunidade científica um panorama denso e crítico dos desafios do Antropoceno no Brasil e na América Latina.

O Grupo de Trabalho – DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III – contou com a coordenação das professoras Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC) e Ana Flávia Costa Eccard (Centro Universitário Unifacvest), que estimularam um debate qualificado, interdisciplinar e acolhedor, garantindo a participação ativa de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados por sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, o que reforça o rigor acadêmico das contribuições. Os textos aqui reunidos, ao mesmo tempo que dialogam com a tradição do Direito Ambiental, Agrário e dos Direitos Humanos, tensionam seus limites, propondo novas categorias, leituras críticas e caminhos possíveis para a construção de uma ordem socioambiental mais justa e possível.

O trabalho “O DIÁLOGO AGROAMBIENTAL PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH): ANÁLISE DA OPINIÃO CONSULTIVA N° 23/2017”, de Tamires da Silva Lima, analisa a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentando o meio ambiente como condição de possibilidade para a realização dos direitos humanos, em especial para grupos vulnerabilizados. Ao aproximar a temática agroambiental da jurisprudência interamericana, o artigo demonstra que o dever estatal de prevenção, precaução, participação e acesso à informação se projeta sobre conflitos agrícolas e territoriais, desestabilizando leituras estritamente produtivistas do espaço rural.

Em “ZONEAMENTO AMBIENTAL E SEGURANÇA JURÍDICA: REFLEXÕES A PARTIR DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE”, João Emilio de Assis Reis tem-se a

discussão a natureza jurídica do zoneamento ambiental, enfrentando a polêmica sobre a existência (ou não) de direito adquirido frente a normas mais restritivas. A partir do diálogo entre função social da propriedade, poder de polícia e desenvolvimento sustentável, o autor sustenta que não há direito subjetivo a degradar, e que o zoneamento ecológico-econômico é expressão da conformação constitucional da propriedade, devendo ser aplicado com prudência, mas sem capitular à chantagem econômica.

O artigo “BEM-ESTAR ANIMAL, PECUÁRIA E DIREITO AMBIENTAL: PERSPECTIVAS DA RASTREABILIDADE NO ESTADO DO PARÁ”, de Marcia Andrea Bühring e Victoria Coutinho Dutra, enfrenta o paradoxo de uma pecuária simultaneamente estratégica para a economia e produtora de profundas passivos socioambientais. Ao analisar o Sistema de Rastreabilidade Bovídea Individual do Pará (SRBIPA), as autoras articulam bem-estar animal, sustentabilidade e competitividade global, mostrando que a rastreabilidade pode ser instrumento de transparência e justiça ambiental, mas também revelar assimetrias e resistências, sobretudo entre pequenos produtores, se não for acompanhada de políticas públicas inclusivas.

Em “O TRIBUTO AMBIENTAL PARA O BEM COMUM: SUPERANDO A LÓGICA DO INIMIGO E A DICOTOMIA PÚBLICO-PRIVADO POR MEIO DA FRATERNIDADE JURÍDICA”, Raquel Cardoso Lopes propõe uma verdadeira mudança de paradigma: do tributo ambiental como mecanismo coercitivo e antagonista para um modelo de fiscalidade ecológica fundado na fraternidade jurídica e na democracia deliberativa. O texto desloca o debate da mera eficiência arrecadatória para a construção de um pacto socioambiental, em que a obrigação tributária se legitima pela coparticipação na tutela dos bens comuns.

O estudo “A DECLARAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DA PERDA DA FUNÇÃO AMBIENTAL NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE”, de Fernanda Miranda Ferreira De Mattos Bohm e Ellen Frota, problematiza decisões judiciais que, na prática, substituem estudos técnicos complexos por juízos casuísticos sobre a perda da função ambiental em áreas de preservação permanente urbanas. As autoras demonstram que a regularização fundiária em APPs demanda critérios legais, técnicos e participativos, sob pena de se converter em mera convalidação da ocupação irregular e de fragilizar o próprio regime protetivo do Código Florestal.

Em “ÁREAS CONTAMINADAS E GOVERNANÇA MULTINÍVEL: CONTRIBUIÇÕES DAS AGÊNCIAS SUBNACIONAIS”, Gilberto Márcio Alves examina a gestão de áreas contaminadas a partir da perspectiva da governança multinível, destacando o papel de agências subnacionais, como CETESB e FEAM, na construção de capacidades institucionais.

O artigo apresenta a tensão entre assimetrias federativas e exigências de justiça ambiental, apontando boas práticas e lacunas que revelam a urgência de um federalismo cooperativo efetivo, e não apenas retórico.

O trabalho “ENTRE A PEDRA E A MEMÓRIA: LIMITES E POTENCIALIDADES DA LEI N. 5.383/2021 DO AMAZONAS NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL”, de Priscila Farias dos Reis Alencar e Helysa Simonetti Teixeira, analisa criticamente a instituição de um “Dia Estadual da Conservação e Restauração do Patrimônio Cultural” como instrumento de tutela dos bens culturais amazônicos. As autoras mostram que, embora simbolicamente relevante, a lei permanece insuficiente se não for acompanhada de políticas robustas, regulamentação infralegal e reconhecimento efetivo dos bens imateriais, sob pena de reduzir a proteção do patrimônio a mero ato comemorativo.

Em “MARKETING SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA JURÍDICA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE NA AGROINDÚSTRIA”, Francisco das Chagas Bezerra Neto, Matheus Matos Ferreira Silva e Taísa Alípio Gadelha aproximam Análise Econômica do Direito, agroindústria e marketing social, demonstrando como estratégias comunicacionais podem auxiliar na internalização de externalidades negativas e na indução de comportamentos sustentáveis. O artigo coloca que o marketing social, longe de ser mera retórica empresarial, pode se converter em mecanismo jurídico relevante para concretizar direitos difusos, desde que vinculado a políticas públicas e instrumentos regulatórios responsivos.

O texto “ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: OS DESAFIOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BIOMA PANTANAL”, de Daniele Bittencourt e Lívia Gaigher Bosio Campello, toma o Pantanal como emblema das tensões entre conservação normativa e devastação fática. Sob uma perspectiva ecocêntrica e socioambiental, as autoras analisam as Unidades de Conservação como instrumentos de justiça ecológica e proteção intergeracional, mas também revelam seus limites diante de pressões antrópicas, falhas de implementação e persistência do paradigma desenvolvimentista.

Em “A CRISE CLIMÁTICA NO BRASIL E O DIREITO DA SOCIOBIODIVERSIDADE”, Thaís Camponogara Aires da Silva mobiliza o pensamento sistêmico-complexo para discutir a crise climática e o direito da sociobiodiversidade. O artigo demonstra que a degradação ambiental e os eventos extremos expõem o esgotamento de abordagens lineares, exigindo um direito capaz de articular dimensões ecológicas, culturais, econômicas e sociais, com atenção especial às populações historicamente vulnerabilizadas.

O trabalho “**JUSTIÇA CLIMÁTICA: A BUSCA POR ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS DO CLIMA E CAMINHOS PARA UMA GOVERNANÇA EFICAZ**”, de Hirdan Katarina de Medeiros Costa, Marcellle Torres Alves Okuno e Marilda Rosado de Sá Ribeiro, analisa a justiça climática como eixo integrador entre direitos humanos, corrupção, vulnerabilidade e litigância climática. Ao examinar instrumentos normativos, decisões judiciais e propostas legislativas, as autoras apresentam que a governança climática só se torna efetiva quando enfrenta assimetrias de poder, responsabiliza agentes públicos e privados e afirma a centralidade da participação social.

Em “**REPARAÇÃO CLIMÁTICA PARA ALÉM DA JURISDIÇÃO: UMA ABORDAGEM PELA TEORIA TRIDIMENSIONAL DE NANCY FRASER**”, Stefanny Kimberly Mourão Monteiro e Reginaldo Pereira utilizam a teoria tridimensional da justiça (redistribuição, reconhecimento e participação) para repensar a reparação climática para além dos limites tradicionais da jurisdição estatal. O artigo revela como o racismo ambiental, as desigualdades globais e as exclusões estruturais desafiam os modelos clássicos de responsabilidade, indicando a necessidade de arranjos institucionais inovadores e transnacionais.

O texto “**CONHECIMENTO TRADICIONAL: A RIQUEZA DO SABER CULTURAL E AMBIENTAL NOS DIFERENTES GRUPOS SOCIAIS**”, de Cristiane Moreira Rossoni e Aline Maria Trindade Ramos, confronta a racionalidade capitalista e a racionalidade indígena, abordando como a mercantilização dos saberes e dos territórios ameaça a diversidade cultural e ambiental. Ao mobilizar autores como Leff, Krenak, Kopenawa e Capra, as autoras demonstram que a efetivação da racionalidade ambiental exige reconfiguração do ordenamento jurídico e das políticas públicas, para além da lógica financeira.

Em “**ENTRE O DIREITO E A REALIDADE: A INSUFICIÊNCIA DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA**”, Lívia Maria Martiniano Lacerda discute o paradoxo entre o reconhecimento normativo dos direitos da natureza e sua baixa efetividade prática. O artigo evidencia que, sem transformação estrutural dos processos decisórios, incluindo pluralismo epistêmico, participação de comunidades tradicionais e centralidade do princípio da precaução tais direitos correm o risco de permanecer como enunciados simbólicos, esvaziados de força material.

O trabalho “**USO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS INOVADORAS PARA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL DIGITAL: PLATAFORMA EDUCACLIMA**”, de Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva De Souza e Patrícia Fortes Attademo Ferreira, apresenta a plataforma EducaClima como tecnologia social voltada à educação ambiental

digital. Ao articular recursos pedagógicos (vídeos, jogos, podcasts, trilhas formativas) e competências socioambientais, o artigo demonstra que a educação ambiental crítica, apoiada em tecnologias sociais, é peça-chave na formação de sujeitos capazes de compreender e agir diante da crise climática.

Em ““RIOS VOADORES’ E A FLORESTA AMAZÔNICA: IMPACTOS CLIMÁTICOS NO PAÍS”, Abraão Lucas Ferreira Guimarães explora a relação entre a Floresta Amazônica e os chamados rios voadores, destacando seu papel na dinâmica climática brasileira e latino-americana. O estudo explica como o desmatamento e as queimadas comprometem o regime de chuvas, afetando abastecimento de água, agricultura, energia e saúde pública, e reforça a centralidade da Amazônia como reguladora climática e bem comum de dimensão global.

O artigo “DIREITO AMBIENTAL EM DISPUTA: POLÍTICAS PÚBLICAS ENTRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO E A SUSTENTABILIDADE NO ANTROPOCENO”, de Rosangela Pereira Gonçalves Brigagão, analisa com alta qualidade as disputas normativas em torno do licenciamento ambiental, com especial atenção ao PL 2.159 /2021 e ao PPA 2024–2027. Ao evidenciar a tensão entre compromissos multilaterais e políticas domésticas regressivas, o texto defende a emergência de um novo paradigma jurídico-político que articule socioambientalismo, direitos da natureza e justiça ambiental.

Em “O CASO DE BARCARENA (PA) E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS EM COMUNIDADES RIBEIRINHAS”, Verena Feitosa Bitar Vasconcelos e André Fernandes De Pontes tomam Barcarena como exemplo paradigmático de “zona de sacrifício”. A partir da análise de TACs, ações civis públicas e relatórios técnicos, os autores mostram como assimetrias de poder, morosidade judicial e fragilidade fiscalizatória produzem um cenário de reincidência de danos, no qual a responsabilidade jurídica permanece mais promessa do que realidade.

O trabalho “A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO ACORDO DE PARIS E DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO”, de Geovana Lopes Carvalho, Carolina Merida e Patrícia Spagnolo Parise Costa, aduz que a não ratificação do Acordo de Escazú fragiliza a legitimidade e a transparência das políticas ambientais no agronegócio brasileiro. O artigo demonstra que Escazú, ao fortalecer acesso à informação, participação e justiça ambiental, é condição para a credibilidade das NDCs brasileiras e para a inserção competitiva do país em mercados cada vez mais exigentes do ponto de vista socioambiental.

Em “POVOS INDÍGENAS, SOCIODIVERSIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA – UMA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA ADPF Nº 709 NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS”, Roberta Amanajas Monteiro e Igor Barros Santos analisam a ADPF 709 como marco de proteção dos povos indígenas em contexto de crise climática e sanitária. O artigo demonstra que a demarcação e a proteção efetiva das terras indígenas são condições estruturais para a conservação da sociobiodiversidade e para a mitigação das mudanças climáticas, recolocando os saberes tradicionais no centro da governança climática justa.

Destaca-se ainda o trabalho “O DIREITO PENAL E O GRITO DA TERRA: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO” elaborado por Ana Virginia Rodrigues de Souza, Fabiane Pimenta Sampaio e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro apresenta a função simbólica e material do Direito Penal na proteção ecológica, examinando seus limites estruturais e a urgência de sua reconfiguração diante da crise socioambiental contemporânea.

Por fim, o texto “O MARCO LEGAL DA INCOERÊNCIA AMBIENTAL: O PL 2.159/2021 SOB A PERSPECTIVA DA (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL”, de Thiago Luiz Rigon de Araujo e Luiz Ernani Bonesso de Araujo – este último fundador do GT –, aprofunda a crítica ao novo regime de licenciamento ambiental, apontando-o como marco de retrocesso e incoerência em relação à trajetória histórica de construção do Direito Ambiental brasileiro. Ao evidenciar o enfraquecimento do EIA/RIMA, a relativização de pareceres técnicos de órgãos especializados e o impacto sobre comunidades indígenas e quilombolas, o artigo mostra como o PL 2.159/2021 intensifica a injustiça ambiental e ameaça conquistas de quatro décadas. A participação do professor Luiz Ernani Bonesso de Araujo, em uma apresentação /aula especialmente dedicada ao tema, reforçou, no âmbito do GT, a necessidade de resistência acadêmica e política a tais retrocessos.

Em conjunto, os trabalhos apresentados no GT: DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III reafirmam a centralidade da dimensão social, étnica e territorial nas discussões ambientais contemporâneas. As pesquisas aqui reunidas demonstram que não há proteção ecológica possível sem justiça climática, sem reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais, sem redistribuição de riscos e benefícios e sem participação efetiva dos sujeitos historicamente silenciados. Ao articular teoria crítica, análise institucional, estudos de caso e propostas normativas, esta coletânea contribui para repensar o papel do Direito na travessia da crise ecológica, convidando Programas de Pós-graduação, operadores do sistema de justiça e movimentos sociais a um diálogo radicalmente comprometido com a vida em todas as suas formas.

Assim, os trabalhos reunidos nesta Grupo de Trabalho reafirmam que não há dissociação possível entre justiça ambiental, proteção da sociobiodiversidade, direitos humanos e democracia. Cada artigo, à sua maneira, desestabiliza a lógica predatória que reduz territórios, corpos e saberes a meros objetos de exploração, e aponta para formas outras de habitar o mundo, fundadas na reciprocidade, na responsabilidade coletiva e na escuta das populações historicamente vulnerabilizadas. Em sintonia com o pensamento de Nego Bispo, que nos lembra que “a terra dá, a terra quer”, isto é, que a natureza exige devolução em forma de cuidado, respeito e partilha, e que na coletividade está a saída, convidamos à leitura atenta desta obra como exercício de alianças entre teoria e prática, denunciando injustiças e anunciando futuros/presentes possíveis, em que a centralidade da vida, e não do lucro, seja o eixo orientador das lutas, das instituições e das multiplicidades.

DIREITO AMBIENTAL EM DISPUTA: POLÍTICAS PÚBLICAS ENTRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO E A SUSTENTABILIDADE NO ANTROPOCENO

ENVIRONMENTAL LAW IN DISPUTE: PUBLIC POLICIES BETWEEN LICENSING FLEXIBILIZATION AND SUSTAINABILITY IN THE ANTHROPOCENE

Rosangela Pereira Gonçalves Brigagão¹

Resumo

Este artigo investiga as disputas normativas no direito ambiental brasileiro, focando nas políticas públicas que tensionam a sustentabilidade na era do Antropoceno. Evidencia-se a dissonância entre compromissos multilaterais (Agenda 2030, Acordo de Paris) e as práticas domésticas regressivas, como a fragilização institucional. A pesquisa analisa criticamente esses conflitos e seus impactos sobre a coerência da governança ambiental. A metodologia qualitativa e exploratória baseia-se na análise documental crítica da legislação-chave (Lei nº 6.938/1981, PL nº 2.159/2021, PPA 2024–2027), articulada à revisão bibliográfica e exame de políticas públicas para identificar lacunas e mecanismos de captura regulatória. Os resultados revelam que o Projeto de Lei nº 2.159/2021 constitui alteração estrutural do licenciamento ambiental, promovendo sua flexibilização e desmantelando controle social e participação. Essa fragilidade reflete a submissão à lógica do capital. O estudo propõe a superação do Direito Ambiental tradicional pela emergência de um novo paradigma jurídico-político que integra socioambientalismo, justiça ambiental, direitos da natureza e direito da sustentabilidade. Conclui-se que a efetividade da proteção ambiental e o alinhamento à Agenda 2030 exigem reconfiguração institucional profunda, fortalecendo participação e transparência nas políticas públicas.

Palavras-chave: Direito ambiental, Disputas normativas, Governança ambiental, Antropoceno, Licenciamento ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the normative disputes within Brazilian environmental law, focusing on public policies that challenge sustainability in the Anthropocene era. It highlights the dissonance between multilateral commitments (2030 Agenda for Sustainable Development, Paris Agreement) and regressive domestic practices, such as institutional weakening. The research critically analyzes these conflicts and their impacts on the coherence of environmental governance. The qualitative and exploratory methodology is based on a critical documentary analysis of key legislation (Law nº 6.938/1981, Bill nº 2.159/2021, PPA 2024–2027), articulated with a literature review and critical examination of public policies to

¹ Advogada, graduada em Administração, MBA em Gestão de Serviços. Pesquisa sustentabilidade em políticas públicas, ESG, Direito Tributário e Reforma Tributária, com enfoque crítico e interdisciplinar.

identify gaps and regulatory capture mechanisms. The results reveal that Bill n° 2.159/2021 constitutes a structural alteration of environmental licensing, promoting its flexibilization and dismantling social control and participation. This fragility reflects submission to capital logic. The study proposes overcoming traditional Environmental Law through the emergence of a new political-legal paradigm that integrates socio-environmentalism, environmental justice, rights of nature, and sustainability law. It concludes that the effectiveness of environmental protection and alignment with 2030 Agenda require deep institutional reconfiguration, strengthening participation and transparency in public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Normative disputes, Environmental governance, Anthropocene, Environmental licensing

1 Introdução

Este artigo examina criticamente as disputas normativas no direito ambiental brasileiro, tomando como ponto de partida a 17^a Reunião de Cúpula dos BRICS, realizada em julho de 2025, no Rio de Janeiro. O grupo, composto por países de economias emergentes que respondem por aproximadamente 40% da economia global, desempenha papel relevante na governança internacional. Na declaração oficial do encontro (Brasil, 2025), os líderes reafirmaram o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a Agenda 2030, alinhando-se aos princípios da Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Acordo de Paris.

Não obstante tais compromissos multilaterais, observa-se dissonância entre as declarações de intenção e as práticas locais. No caso brasileiro, a política ambiental apresenta fragilidade institucional, retrocessos normativos e tensões entre discursos de transição ecológica e medidas que flexibilizam instrumentos de proteção.

Historicamente, o Brasil se destacou em negociações e tratados ambientais, contando com um marco jurídico avançado; entretanto, sua trajetória recente evidencia contradições entre compromissos internacionais e políticas internas.

A pergunta que orienta a presente pesquisa é: como se configuram as disputas normativas no campo do direito ambiental brasileiro e de que forma elas tensionam a governança e as políticas públicas voltadas à sustentabilidade no contexto do Antropoceno? Seu objetivo geral: analisar criticamente tais disputas e seus efeitos sobre a coerência da governança ambiental e políticas públicas. E objetivos específicos: (i) mapear instrumentos e mudanças legislativas recentes, com foco no licenciamento ambiental; (ii) avaliar a aderência das políticas públicas aos marcos da Agenda 2030; e (iii) identificar lacunas institucionais e mecanismos de captura regulatória. Justifica-se o estudo pela relevância científica e prática de compreender os impasses regulatórios que condicionam a efetividade das políticas ambientais em um país megadiverso.

O estudo situa-se no contexto teórico da Sociedade de Risco (Beck, 2011) e do Antropoceno (Artaxo, 2014), período geológico em que as ações humanas exercem papel central nas mudanças ambientais globais. A análise utiliza abordagem qualitativa, de caráter exploratório, fundamentada em análise documental crítica da legislação ambiental, com destaque para a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981), os riscos e implicações do Projeto de Lei n.º 2.159/2021 (Brasil, 2021) e os compromissos do Plano Plurianual 2024–2027 (Brasil, 2023), articulando-os aos marcos da Agenda 2030 (Nações Unidas, 2020) e à literatura especializada, com

destaque para as contribuições doutrinárias como as de David Boyd (2010), Bruno Latour (2020), Juliana Santilli (2012), Paulo de Bessa Antunes (2019), Ricardo Stanziola Vieira (2019, 2020), entre outros autores contemporâneos.

A metodologia integra revisão bibliográfica, análise normativa e exame crítico de políticas públicas, visando identificar tensões, lacunas e mecanismos de captura institucional que influenciam a efetividade da proteção ambiental no Brasil.

2 Sociedade de risco e políticas públicas ambientais no Antropoceno

A perspectiva teórica de Ulrich Beck (2011) descreve a reconfiguração contemporânea da questão ambiental a partir da alteração na forma como os riscos são produzidos, percebidos e administrados. O autor sustenta que houve migração da lógica de distribuição da riqueza para a lógica de distribuição de riscos: ecológicos, tecnológicos ou sanitários, caracterizados por invisibilidade, alcance global, imprevisibilidade e, em muitos casos, irreversibilidade. Exemplos paradigmáticos incluem as mudanças climáticas, a contaminação dos recursos hídricos e a perda acelerada de biodiversidade.

Para Beck (2011), a natureza transnacional e interdependente desses riscos demanda respostas institucionais coordenadas, envolvendo arranjos multilaterais e ações coletivas. A dimensão sistêmica e intergeracional dos danos impõe desafios inéditos ao Direito e às políticas públicas, exigindo novas arquiteturas de governança.

Paralelamente, o conceito de Antropoceno, proposto por Paul Crutzen e aprofundado no Brasil por Artaxo (2014), nomeia o período geológico em que a ação humana se tornou força dominante na modificação da biosfera e da geosfera. O autor define o termo a partir do grego *anthropos* (humano) e *kainos* (novo), evidenciando que as alterações ambientais decorrentes das atividades humanas alcançam magnitude comparável a eventos geológicos, produzindo riscos que extrapolam fronteiras políticas, institucionais e jurídicas.

Essa abordagem é reforçada por estudos como *The Limits to Growth* (Meadows et al., 1972), recentemente revisado por Doring e Aigner-Walder (2022) e *Planetary Boundaries* (Rockström et al., 2009), que alertam para a finitude dos recursos e para a ultrapassagem de limites biofísicos essenciais.

No caso brasileiro, tais advertências assumem relevância especial, diante da contradição entre o discurso de adesão a pactos globais — como a Agenda 2030 (Nações Unidas, 2020) e a

Declaração dos BRICS (Brasil, 2025) e medidas internas como o PL n.º 2.159/2021 (Brasil, 2021), que propõe significativa flexibilização do licenciamento ambiental.

A emergência dos riscos do Antropoceno requer uma transição para um modelo normativo-institucional que integre fundamentos científicos, participação democrática, justiça ambiental e princípios ecológicos do desenvolvimento sustentável.

Latour (2020, p.153) sustenta que “é por meio da investigação e descrição das mediações que podemos reaver o mundo”, destacando a importância de compreender a rede de atores e processos que conformam a realidade socioambiental.

Na mesma linha, Mattietto (2019) ressalta a urgência de debater os efeitos da exploração intensiva dos ecossistemas e os fenômenos extremos dela decorrentes.

Desta forma, o Antropoceno se configura como imperativo jurídico e político, desafiando a regulação ambiental contemporânea e demandando uma reformulação profunda do papel do Estado, do Direito e das políticas públicas, de modo a compatibilizar a ação humana com os limites planetários e com a necessária transição para a sustentabilidade.

3. Política Nacional do Meio Ambiente: gênese, consolidação normativa e impasses contemporâneos

A construção da política ambiental brasileira reflete um processo histórico pontuado por continuidades e rupturas, moldado por regimes político-institucionais, paradigmas econômicos e marcos globais. A análise crítica de sua trajetória requer uma abordagem interdisciplinar que problematize os limites e desafios contemporâneos das políticas públicas ambientais, especialmente no contexto da sociedade de risco, do Antropoceno e do aumento de discursos flexibilizadores, como o Projeto de Lei nº 2.159/2021 (Brasil, 2021).

A criação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), pela Lei nº 6.938/1981, foi um marco inaugural na consolidação do Direito Ambiental como área jurídica autônoma, introduzindo instrumentos como o licenciamento ambiental, a avaliação de impacto ambiental (AIA) e o princípio do poluidor-pagador (Antunes, 2019). Esse arcabouço, construiu as bases para uma racionalidade ecológica no direito brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, por meio do art. 225, representou um avanço qualitativo, consolidando o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, impondo deveres ao Poder Público e à sociedade (Santilli, 2012).

No entanto, essa constitucionalização não se traduziu automaticamente em efetividade normativa ou coerência institucional. Vieira e Tavares (2019) apontam que o modelo jurídico-institucional brasileiro é marcado por ambivalências estruturais: uma arquitetura constitucional comprometida com a sustentabilidade e uma implementação fragmentada, influenciada por interesses setoriais e conjunturas político-econômicas de curto prazo.

A fragilidade da governança ambiental brasileira se manifesta no desnívelamento das capacidades institucionais e na tendência de enfraquecimento normativo por propostas legislativas que visam desconstituir os pilares do sistema de controle ambiental, sob o argumento da desburocratização (Melo e Ammirable, 2024).

Defende Souza (2016) que a trajetória histórica do direito ambiental brasileiro é marcada por uma tensão entre expansão normativa e a continuidade de uma visão predatória dos recursos naturais. Mesmo com o aumento dos marcos legais, persiste a interferência de interesses econômicos dominantes, refletindo um descompasso entre o direito declarado e o direito de fato.

A natureza era vista como estoque de riquezas desde o período colonial, conceito que se manteve nas políticas de ocupação territorial e no modelo extrativista (Souza, 2016). O processo histórico de expansão territorial baseado na apropriação intensiva dos recursos naturais resultou em um ordenamento jurídico que, embora formalmente cite o controle ecológico, institucionalizou a exclusão social e a degradação ambiental.

A revolução verde, a partir da década de 1950, intensificou no país a degradação, sob a justificativa de crescimento econômico (Zanco, 2024).

Apesar da PNMA ter sido um marco, ela ainda reflete uma lógica reativa, centrada na mitigação de danos, e não na prevenção estruturada e sistêmica dos riscos socioambientais, tampouco efetiva a participação da sociedade civil no processo decisório (Coletti, 2012).

Boyd (2010) critica o paradoxo brasileiro: embora o país possua uma legislação ambiental impressionante no papel, convive com altos índices de desmatamento, violência contra defensores da natureza, impunidade e ineficácia da fiscalização. Carlos Meloni Scolli (2003), apud Boyd (2010, p. 196), aponta que “o arsenal legislativo no Brasil é infinitamente superior ao de países como os EUA, mas a implementação da lei lá ainda é anos-luz mais eficiente do que aqui. Como resultado, apostar na impunidade ainda é frequente”.

Adams et al. (2020) reforçam que a governança ambiental brasileira é fragilizada por fatores estruturais como a descoordenação federativa, a fragmentação normativa e a captura por

coalizões econômicas. A política ambiental é marcada por ciclos de regressão e flexibilização das regras, mesmo com a adesão a compromissos internacionais. Essa instabilidade reflete a ausência de um compromisso estatal coerente com a justiça ambiental e a sustentabilidade intergeracional.

Silva (2012) sintetiza que o direito ambiental brasileiro, apesar de formalmente avançado, é estruturalmente limitado pela submissão à lógica do capital e pela resistência das elites em alterar o modelo desenvolvimentista, com resultados longe do ideal.

3.2 O Projeto de Lei nº 2.159/2021 e os Impactos na Regulação Ambiental Brasileira

O licenciamento ambiental está diretamente relacionado ao direito ao meio ambiente equilibrado e fundamenta-se nos princípios da precaução e da prevenção (Gondin, 2024). A demanda por licenças cresceu com o desenvolvimento econômico, gerando morosidade devido a estruturas subdimensionadas e burocracia, o que levou segmentos da sociedade a demandar mudanças.

No entanto, a consolidação do PL nº 2.159/2021 (Brasil, 2021), como proposta substitutiva à estrutura tradicional do licenciamento ambiental, representa, sob o discurso da segurança jurídica e da simplificação, uma inflexão potencialmente regressiva.

Segundo parecer técnico de Sánchez e Fonseca (2025), do Observatório do Clima, o PL não apenas redireciona os instrumentos clássicos do licenciamento, mas reconfigura profundamente os mecanismos de participação social, avaliação de impactos e proteção a grupos vulnerabilizados.

O projeto reflete a consolidação de um modelo gerencial de desregulação ambiental, privilegiando a eficiência procedural em detrimento da qualidade das decisões (Schiavo e Bussinguer, 2020). Ao invés de corrigir esse paradoxo, o PL o aprofunda, desconstituindo instrumentos de previsibilidade, controle social e accountability.

Entre as alterações mais preocupantes, segundo Sanchez e Fonseca (2025), estão:

- Criação da Licença por Adesão e Compromisso (LAC): permite o licenciamento automático de empreendimentos mediante autodeclaração, sem exigência de estudos técnicos prévios como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), contrariando os princípios da precaução e da vedação ao retrocesso.

- Rebaixamento do papel da participação pública: elimina a obrigatoriedade de audiência pública para diversos empreendimentos, substituindo-a por mecanismos genéricos de consulta pública ou reunião participativa, esvaziando seu caráter dialógico e vinculante, em afronta ao ODS

16, que exige instituições responsivas, inclusivas, participativas e representativas. (Nações Unidas, 2020).

- Ignora obrigações internacionais: desconsidera a Convenção 169 da OIT (Decreto nº 10.088) e o Acordo de Escazú, ambos relativos à consulta livre, prévia e informada a comunidades indígenas e tradicionais, bem como ao acesso à informação e à justiça ambiental.

- Supressão da definição participativa dos Termos de Referência (TR): prevê que a audiência pública ocorra apenas após a finalização dos estudos, impedindo a contribuição da sociedade na formulação e limitando sua influência.

- Desconsideração de impactos indiretos, cumulativos e sinérgicos: exigência consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O PL 2.159/2021 (Brasil, 2021) surge como resposta à pressões de setores econômicos (infraestrutura, mineração, agropecuária, energia), que veem o licenciamento como obstáculo ao desenvolvimento, conforme expresso pela Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA, 2023). Isso representa a tentativa de substituir o paradigma da precaução por um modelo gerencial de risco, onde os limites ecológicos são relativizados em prol de metas econômicas.

Tal proposta não constitui modernização, mas alteração estrutural que enfraquece os mecanismos de proteção do licenciamento ambiental no Brasil. Isso resulta em uma governança ambiental desigual, suscetível a interesses econômicos e menos capaz de responder aos desafios ecológicos e sociais.

É uma política fadada ao fracasso pela ausência de embasamento técnico-científico e pela distorção de seus princípios constitucionais (Sanchez e Fonseca, 2025).

Pode-se concluir desta forma que a trajetória histórica do direito ambiental brasileiro revela uma contradição persistente: coexistência de normas progressistas e práticas regressivas, de um discurso jurídico ecológico e uma política pública antropocêntrica e extrativista (Souza, 2016).

4. Para além do Direito Ambiental tradicional: a emergência de um novo paradigma jurídico-político

Apesar dos avanços normativos do direito ambiental no Brasil, seu arcabouço jurídico apresenta limites no enfrentamento da complexidade dos conflitos socioambientais contemporâneos. Esses limites se expressam na persistente desconexão entre o direito ambiental tradicional e as dimensões de justiça social, pluralismo de áreas do conhecimento e sustentabilidade intergeracional.

Autores como Vieira e Tavares (2019) e Santilli (2012) apontam para a necessidade de um novo paradigma jurídico-político que extrapola os marcos fundacionais do direito ambiental clássico. Esse paradigma se sustenta sobre a crítica às bases antropocêntricas e economicistas do século XX, propondo sua reconfiguração à luz de categorias como socioambientalismo, justiça ambiental, ecologia política, direitos da natureza e direito da sustentabilidade. Tais categorias ampliam os contornos teóricos e operam como vetores de transformação das políticas públicas, introduzindo novos sujeitos, valores e rationalidades.

Essa transição paradigmática é inseparável do agravamento das crises ecológicas na sociedade de risco (Beck, 2011), intensificação de desastres socioambientais e inefetividade das respostas institucionais reativas.

A realidade brasileira, marcada pela desigualdade ambiental, evidencia a demanda por uma reorientação do pensamento e da normativa ambiental. Santilli (2012) e Vieira (2020) destacam que o enfrentamento da crise socioecológica exige uma revisão profunda dos fundamentos do direito ambiental, incorporando a diversidade de saberes e atores sociais e reconhecendo os vínculos entre justiça social, proteção ambiental, ecologia política e democracia substantiva.

Este novo horizonte requer rupturas com o ciclo tradicional de formulação de políticas ambientais, influenciado por elites burocráticas e processos decisórios excludentes.

A incorporação de princípios como participação cidadã, equidade ambiental e reconhecimento dos direitos da natureza é uma exigência do sistema democrático frente aos desafios do Antropoceno.

4.1. A ampliação do conceito de direito ambiental: entre a crise do paradigma tradicional e as novas matrizes de justiça socioambiental

As crises socioecológicas do século XXI clamam por mudanças profundas no arcabouço jurídico que regula as relações entre sociedade e natureza. O direito ambiental forjado a partir dos anos 1970 mostra-se limitado para enfrentar a complexidade dos riscos ecológicos globais e a desigualdade ambiental (Antunes, 2019).

O esgotamento do modelo tradicional, centrado na tutela da natureza como bem coletivo e na separação entre humanidade e meio ambiente, provoca uma ampliação conceitual do direito ambiental. Silva (2015) assinala que a concepção conservacionista e instrumental do direito

ambiental foi incapaz de reconhecer as dimensões éticas, culturais e territoriais da proteção ambiental.

Surgem, então, propostas de novos paradigmas jurídicos como o socioambientalismo, a justiça ambiental, a ecologia política, o direito da sustentabilidade e os direitos da natureza, que desafiam o modo de pensar orientado pelo desempenho e controle (Vieira, 2020; Santilli, 2012).

Essas abordagens requerem a substituição de regras genéricas por uma matriz integradora, capaz de reconhecer os sujeitos ecológicos, os territórios e a pluralidade dos saberes (Vieira, 2020; Santilli, 2012; Giffoni et al, 2020).

O socioambientalismo, segundo Santilli (2012), representa o pensamento mais concreto contra a separação entre sociedade e preservação ambiental, propondo uma rearticulação entre justiça social e integridade ecológica, fundada na centralidade dos povos originários, comunidades tradicionais e conhecimentos não hegemônicos. Isso redefine o papel do Estado e das políticas públicas na proteção dos bens comuns.

A noção de justiça ambiental se consolida como uma crítica à distribuição desigual dos riscos ambientais e da degradação. Balim e Mota (2023) demonstram que a injustiça ambiental não é um desvio, mas uma manifestação estrutural de um modelo de desenvolvimento assentado na marginalização de populações e territórios. Isso exige uma atuação estatal voltada à prevenção e transformação das condições que produzem essas desigualdades, colocando a justiça distributiva e procedural no centro das políticas públicas ambientais.

Outra dimensão crítica é a concepção dos direitos da natureza, cuja inspiração é o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, rompendo com o antropocentrismo clássico (Ferreira apud Pilau Sobrinho e Borile, 2020). Essa perspectiva exige uma transformação na lógica de formulação das políticas públicas.

Gondim (2023) destaca que as políticas ambientais no Brasil ainda operam sob uma matriz legalista e hierárquica, limitando a inovação e a participação social. Um direito ambiental transformador deve articular-se com políticas públicas intersetoriais, participativas e distributivas.

Esses elementos já estão presentes em agendas internacionais como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU (Nações Unidas, 2020). Autores que estudam o tema alertam que essas agendas terão efetividade se incorporarem "as dimensões sociais e ambiental ao desenvolvimento econômico, além de incentivar a participação de cada cidadão, governo e

sociedade civil em questões de realização, implementação e fiscalização dos mecanismos para alcance de cada ODM". (Jubilut et al, 2020, p.18)

Nesta toada, conclui-se que a ampliação do conceito de direito ambiental é uma demanda histórica diante do colapso dos ecossistemas, da injustiça climática e da fragilidade democrática, redefinindo as bases do Direito Ambiental como espaço de disputa por projetos de futuro.

4.2. Os Direitos da Natureza e o debate da superação do Antropocentrismo Jurídico

A consolidação de um novo paradigma jurídico-ambiental requer o rompimento da ideia de que apenas os seres humanos são sujeitos de direitos, relegando a natureza a mero objeto. É nesse contexto que emerge a proposta dos direitos da natureza, que propugna o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos — com dignidade própria e proteção autônoma.

Oliveira (2017) observa que a "encampação normativa dos 'direitos da natureza' foi entusiasticamente abraçada por muitos não apenas no Equador e na Bolívia e sim em vários outros lugares e inclusive no Brasil" (Oliveira, 2017, p. 129), representando um rompimento com o antropocentrismo e uma defesa da Ética Biocêntrica.

Países como Equador (2008) e Bolívia (2010) já incorporaram esse princípio em suas Constituições, conferindo à Pachamama ou à Mãe Terra o direito de existir, persistir, manter e regenerar seus ciclos vitais.

Essas inovações repercutem no debate internacional e motivam a elaboração de estatutos como o Reglamento de Derechos de la Madre Tierra na Bolívia e a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra (Cochabamba, 2010), como reação à insuficiência dos marcos convencionais de governança ambiental global (Pilau Sobrinho e Borile, 2020).

No Brasil, o debate sobre os direitos da natureza tem avançado no campo acadêmico e em decisões judiciais pontuais. Oliveira (2017) observa que os direitos da natureza, ao deslocarem o centro da norma do interesse humano para os sistemas vivos como um todo, operam uma mudança radical na relação entre direito e ambiente, convocando as políticas públicas a assumirem uma postura ecológica de deveres e corresponsabilidades.

Esses direitos funcionam como debate jurídico e político de enfrentamento às injustiças ambientais, complementando o socioambientalismo e a justiça ambiental. Eles se articulam a uma ecologia de direitos (Santilli, 2012), onde o equilíbrio entre as espécies e a integridade dos ecossistemas é condição para o exercício de direitos humanos fundamentais.

Segundo esses autores, os direitos da natureza devem ser integrados às estratégias de políticas públicas ambientais, com repercussão na avaliação de impactos, definição de prioridades orçamentárias e atuação dos órgãos ambientais. Sua força reside na capacidade de produzir um enquadramento jurídico inovador, que substitui o binarismo entre proteção e exploração por uma visão integrada das relações entre sociedade e natureza, reforçando o pilar normativo de um direito da sustentabilidade.

4.3 – O Direito da Sustentabilidade como novo modelo normativo

A partir das limitações do direito ambiental tradicional, avança-se para uma concepção ampliada formulada sob os fundamentos do Direito da Sustentabilidade (Vieira, 2020). Esse novo entendimento emerge como resposta à complexidade e interdependência dos desafios socioambientais contemporâneos.

Ricardo Stanziola Vieira é um autor central nessa inflexão, propondo o Direito da Sustentabilidade como

mais amplo do que aquilo que se tem entendido como objeto do Direito Ambiental. Tem como meta a integração entre as questões ambiental stricto sensu, social, econômica, política e cultural na análise e no tratamento dos dilemas de sustentabilidade enfrentados pela sociedade contemporânea. (Vieira, 2020, p. 770).

A sustentabilidade, nesse contexto, deixa de ser um princípio retórico e passa a constituir o núcleo normativo de reorientação das instituições jurídicas. O combate à injustiça ambiental também faz parte desses desafios, entendida como o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais a grupos sociais vulneráveis (Herculano, 2002).

No Antropoceno, a emergência do Direito da Sustentabilidade na sociedade de risco representa um esforço de atualização sistemática da doutrina jurídica, orientada pela justiça ambiental e pelo reconhecimento dos direitos da natureza.

Políticas públicas ambientais deixam de ser meros instrumentos de aplicação normativa e passam a ocupar o centro do debate sobre o conteúdo e os fins do próprio direito ambiental. A Constituição Federal de 1988, ao destacar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental (art. 225), oferece uma base importante para esse deslocamento paradigmático.

A articulação entre o Direito da Sustentabilidade e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 (Nações Unidas, 2020) é uma das expressões mais relevantes dessa evolução. A integração entre dimensões econômica, social e ambiental, defendida por documentos internacionais e doutrinadores como Vieira (2020), exige que os marcos normativos nacionais sejam compatibilizados com compromissos globais.

Em geral, o Direito da Sustentabilidade, no sentido do Direito Ambiental Ampliado, constitui um novo referencial jurídico-político que reconhece a insuficiência do paradigma anterior e propõe uma reformulação das bases conceituais do Direito Ambiental a partir da integração entre justiça social, justiça ambiental e integridade ecológica.

5. Governança Ambiental: Instrumentos, Participação e Integração com as Políticas Públicas

A consolidação do Direito Ambiental Ampliado exige o efetivo estabelecimento de regras e instituições para a gestão ambiental. A governança ambiental emerge como um campo estratégico que reúne processos decisórios, políticas públicas, financiamento, controle social e inovação normativa (Moura apud Adams et al, 2020).

No Brasil, a governança ambiental tem se orientado por princípios das teorias sociais da ação coletiva, gestão compartilhada de recursos e fortalecimento das instituições sociais, ampliando a efetividade da PNMA (Câmara, 2013). Uma boa governança abrange democracia com participação efetiva, gestão pública eficiente e uso estratégico de instrumentos de mercado.

Outro aspecto fundamental é a incorporação das finanças verdes e da lógica de sustentabilidade nos instrumentos de planejamento orçamentário e fiscal. Isso significa reorientar os ciclos de políticas públicas para integrar os ODS às leis de diretrizes orçamentárias (LDO), planos plurianuais (PPA), fundos setoriais e mecanismos de incentivos fiscais (Seixas et al, 2020).

A governança ambiental, portanto, não pode ser concebida como uma instância neutra, mas como campo de disputa política. Seixas et al (2020) destacam que a articulação entre governança, direito e políticas públicas é decisiva para reverter a fragmentação institucional e instaurar coerência normativa, orçamentária e ecológica, dando concretude aos princípios do direito da sustentabilidade e transformando os compromissos da Agenda 2030 em políticas públicas efetivas.

5.1 Participação Social como Pilar da Governança Ambiental

A participação social foi incorporada como princípio estruturante da política ambiental desde a criação do SISNAMA e do CONAMA, por meio de colegiados que permitem a deliberação compartilhada entre sociedade civil e entes federativos (Miranda, 2023). Esse arranjo institucional não apenas legitima democraticamente, mas também fiscaliza as decisões estatais (Gordilho, 2014).

Santilli (2012) complementa que a sociedade civil conquistou um espaço ampliado de mobilização, possibilitando alianças estratégicas, como a Aliança dos Povos da Floresta.

Contudo, a trajetória recente do Brasil tem sido marcada por um processo de desmonte da participação social institucionalizada, com medidas administrativas como a revogação de colegiados ambientais (Decreto nº 9.759/2019) e o esvaziamento do CONAMA (Miranda, 2023).

Essa ruptura agrava a assimetria de poder, favorecendo interesses econômicos imediatistas. Mesmo antes desses retrocessos, a participação nos conselhos ambientais já enfrentava barreiras estruturais, como o foco excessivo em detalhes técnicos, baixa representatividade da sociedade civil e falta de capacitação dos conselheiros.

A governança ambiental participativa é uma diretriz concreta para a construção de políticas públicas efetivas, justas e sustentáveis, exigindo o fortalecimento institucional dos espaços de deliberação e o enfrentamento das desigualdades que estruturam o acesso à informação e à influência sobre as decisões estatais.

5.2. Finanças verdes e a integração ambiental nos orçamentos públicos

A governança ambiental contemporânea demanda a incorporação de instrumentos econômicos que alinhem as políticas públicas aos compromissos socioambientais e climáticos.

Finanças verdes compreendem fluxos financeiros – públicos, privados e híbridos – direcionados ao desenvolvimento sustentável, por meio de instrumentos como títulos verdes e fundos climáticos (University of North Carolina, 2021).

Ney e Margem (2025) apontam que os critérios ambientais, sociais e de governança (ESG) se tornaram determinantes na alocação de capital. Becker (2023) destaca que as finanças verdes se consolidam como vetor estratégico da nova arquitetura financeira global, viabilizando mecanismos de crédito verde e financiamentos de baixa emissão de carbono.

No Brasil, observa-se uma crescente, embora lenta, adesão, impulsionada por pressões internacionais. No âmbito governamental, o PPA 2024–2027 (Brasil, 2023) introduz a agenda ambiental e climática como diretriz orientadora do planejamento federal, explicitando que a sustentabilidade ambiental é indissociável da justiça social e do desenvolvimento econômico.

Apesar dos avanços, o Brasil enfrenta severos desafios institucionais e operacionais na integração da agenda ambiental ao ciclo orçamentário. A ausência de articulação entre os sistemas de planejamento ambiental e os instrumentos de programação financeira é um entrave central.

O relatório do CICEF/ICS (Freitas et al., 2025) aponta que o Brasil ainda não possui uma estrutura orçamentária capaz de identificar e vincular recursos às prioridades ambientais.

A ausência de instrumentos robustos de avaliação de impacto ambiental dos investimentos públicos compromete a efetividade das políticas socioambientais, dificultando a mensuração de resultados (Cupertino, 2024). Sem transparência institucional, métricas padronizadas e indicadores auditáveis, aumenta o risco de greenwashing e de captura política dos recursos.

A integração entre finanças verdes, governança ambiental e orçamento público deve ser compreendida como um requerimento normativo que implica maior accountability, justiça intergeracional e efetividade das políticas públicas (Secretaria de Política Econômica, 2019; IMF, 2022). O relatório BIOFIN Brasil (PNUD, 2019) destaca que a institucionalização das finanças verdes requer aperfeiçoamento das leis, coleta e gestão de dados fiscais, e capacitação de servidores para uma cultura pública orientada para a sustentabilidade.

Conclusão

A hipótese central do artigo foi confirmada: a política ambiental brasileira é um campo tensionado por rationalidades jurídicas, econômicas e políticas em disputa, resultando em fragmentação institucional e efetividade relativa das políticas públicas.

O modelo jurídico-institucional vigente, ainda fortemente marcado pela rationalidade econômica (Antunes, 2019), mostra-se insuficiente para enfrentar riscos ecológicos sistêmicos, como mudanças climáticas e erosão da biodiversidade, e é vulnerável a mudanças legislativas como o PL nº 2159/2021.

A reconfiguração do Direito Ambiental para um modelo integrador, que incorpore os pilares do socioambientalismo, da justiça ambiental, dos direitos da natureza e do direito da sustentabilidade (Vieira, 2020; Santilli, 2005; Boyd, 2010), constitui uma resposta teórica e normativa à complexidade contemporânea.

Do ponto de vista institucional, a governança ambiental brasileira sofre restrições devido à captura regulatória, redução da participação social e fragilidade dos instrumentos de planejamento ambiental, como o PPA 2024–2027, conselhos colegiados e políticas orçamentárias verdes (Grupo de Trabalho da Sociedade Civil, 2024; Brasil, 2025). Esses limites são disputas políticas sobre o papel do Estado, o conceito de desenvolvimento e os sentidos atribuídos à sustentabilidade.

O artigo propõe a seguinte agenda de recomendações práticas, estruturadas em três eixos complementares:

1. Reconfiguração normativa:

Incorporar princípios da precaução, vedação ao retrocesso, intergeracionalidade e justiça ambiental na legislação infraconstitucional.

Regulamentar os direitos da natureza como categoria autônoma.

2. Fortalecimento institucional:

Reverter a desestruturação dos órgãos ambientais e blindar os conselhos de participação social.

Estabelecer mecanismos robustos de prestação de contas e transparência ambiental nas leis orçamentárias e contratos públicos, com exigência de investigação técnica socioambiental prévia.

3. Inovação na governança e nos instrumentos financeiros:

Integrar indicadores ambientais ao planejamento plurianual e na execução orçamentária em todos os níveis federativos.

Regulamentar o uso de finanças verdes com critérios de transparência, métricas de impacto real e salvaguardas contra greenwashing e a financeirização dos impactos ambientais.

A efetividade do Direito Ambiental no Brasil demanda não apenas ajustes legais, mas a construção de uma nova racionalidade institucional capaz de enfrentar os desequilíbrios sistêmicos da era do Antropoceno. O campo ambiental é uma arena de disputas político-normativas, e sua transformação exige engajamento jurídico, político e democrático articulado com os objetivos da Agenda 2030.

O estudo reconhece como limitações a não abordagem empírica da implementação de políticas ambientais em níveis subnacionais e a ausência de análise aprofundada sobre o papel da iniciativa privada, do poder judiciário e de organismos multilaterais na governança ecológica. Recomenda-se que pesquisas futuras investiguem os efeitos concretos da desregulamentação ambiental nos territórios e as conexões entre desigualdades socioespaciais, conflitos ambientais e instrumentos jurídicos de mitigação.

Referências

ADAMS, Cristina; BORGES, Zilma Souza; MORETTO, Evandro Mateus; FUTEMMA, Célia R. T. Governança ambiental no Brasil: acelerando em direção aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) ou olhando pelo retrovisor? *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, São Paulo,

v. 25, n. 81, p. 1–13, maio–ago. 2020. Disponível em:
<https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/81403>. Acesso em: 2 ago. 2025.

ANTUNES, Paulo de Bessa. A formação da política nacional do meio ambiente. *Revista Direito das Políticas Públicas*, v. 1, n. 1, p. 7–28, 2019. Disponível em:
<https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/9110>. Acesso em: 31 jul. 2025.

ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? *Revista USP*, São Paulo, n. 103, p. 13–24, nov. 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i103p13-24. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/99279>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/477269243>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BECKER, Michel. Finanças sustentáveis e financeirização: explorando o mercado de dívidas sustentáveis no Brasil. *Observatório de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 21, n. 11, p. 22458–22478, nov. 2023. DOI: 10.55905/oelv21n11-208. Disponível em:
<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/ole/article/view/2024/1556>. Acesso em: 3 ago. 2025.

BIOFIN BRASIL. *Revisão do marco político e institucional do financiamento da biodiversidade no Brasil*. Brasília: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2019. Disponível em:
https://www.biofin.org/sites/default/files/content/knowledge_products/1_PIR_Brasil_pt.pdf. Acesso em: 29 jul. 2025.

BOYD, David Richard. *The environmental rights revolution: constitutions, human rights, and the environment*. 2010. 454 f. Tese (Doutorado em Resource Management and Environmental Studies) – University of British Columbia, Vancouver, 2010. Disponível em:
<https://open.library.ubc.ca/soa/cIRcle/collections/ubctheses/24/items/1.0058239>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. Secretaria Nacional de Planejamento. *Plano plurianual 2024–2027: mensagem presidencial*. Brasília: MPO, 2023. 228 f. Disponível em:
https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/planejamento/plano-plurianual/copy_of_arquivos/planejamento-orientado-a-agenda-2030.pdf. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Declaração de líderes do BRICS – 2014*. Rio de Janeiro, 06 jul. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-lideres-do-brics-2014-rio-de-janeiro-06-de-julho-de-2025. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 2.159, de 2021*. Dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências. Brasília, DF, 2021. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147629>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.802.031 (PE)*, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 29 abr. 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/930640313/recurso-especial-n-1802031-para-licenciamento-ambiental>. Acesso em: 3 ago. 2025.

COLETTI, Roseli Nunes. A participação da sociedade civil em instrumentos da política ambiental brasileira. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, n. 25, p. 39–51, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/25544>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CUPERTINO, Silvia Andrea. *Financiamento ambiental e a atividade de investimento público no Brasil*. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/106/106133/tde-22072024-155313/publico/TeseFinanciamentoAmbientalSilviaCupertino.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CÂMARA, João Batista Drummond. Governança ambiental no Brasil: ecos do passado. *Revista Sociologia e Política*, Porto Alegre, v. 21, n. 48, p. 123–142, out. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/YgVFXTqM44nK7HtGHXQpDtK/?lang=pt>. Acesso em: 2 ago. 2025.

DÖRING, Thomas; AIGNER-WALDER, Birgit. The Limits to Growth – 50 Years Ago and Today. *Intereconomics*, v. 57, n. 3, p. 187–191, maio 2022. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/262955/1/s10272-022-1046-5.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

FREITAS, Camila Rizzini et al. Revisão metodológica do “OCDE Green Budgeting Framework” e proposta para o Brasil. Rio de Janeiro: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, maio 2025. Disponível em: <https://centrocelfurtado.org.br/home/publicacoes/revisao-metodologica-do-ocde-green-budgeting-framework-e-proposta-para-o-brasil/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA (FPA). *Resumo Executivo – PL nº 2159/2021*. São Paulo, dez. 2021. Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/2021/06/23/sf-pl-2159-2021/>. Acesso em: 2 ago. 2025.

GIFFONI, Johny Fernandes et al. Paradigma dos Direitos da Natureza. In: LACERDA, Luiz Felipe (org.). *Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 15–28. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/olma/direitosdanatureza/15/index.html>. Acesso em: 3 ago. 2025.

GONDIM, Kilma Maísa de Lima. *O impacto jurídico e institucional da implementação do licenciamento por adesão e compromisso (LAC) na tutela ambiental*. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2024. 220 f. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/06351571586258FB9E793181A42EDF8F.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

GORDILHO, Heron José de Santana. Os colegiados ambientais como expressão do princípio da participação popular no direito brasileiro: o caso do Conama. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/130193499>. Acesso em: 29 jul. 2025.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. *Relatório Luz 2024: VIII Relatório de Desenvolvimento Sustentável*. São Paulo: GT Agenda 2030, 2024. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2024/10/rl_2024_pt-web-completo_lowres.pdf. Acesso em: 3 ago. 2025.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. In: *I Encontro da ANPPAS – GT Teoria e Ambiente*, Indaiatuba, SP, out. 2002. Disponível em: https://www.professores.uff.br/.../Riscos_v4_e_desigualdade_social.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

INTERNATIONAL MONETARY FUND – IMF. *Climate-Sensitive Management of Public Finances (“Green PFM”)*. Washington, D.C.: IMF, 2022. Disponível em: <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/061/2022/006/article-A001-en.xml>. Acesso em: 29 jul. 2025.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020. p. 15–40. Disponível em: <https://www.academia.edu/44802890>. Acesso em: 2 ago. 2025.

LATOUR, Bruno. *Onde aterrar? Como se orientar politicamente no Antropoceno*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Editora 34, 2020.

MATTIETTO, Leonardo. Responsabilidade em grandes desastres ambientais: um tema para o direito das políticas públicas. *Revista Direito das Políticas Públicas*, v. 1, n. 1, p. 7–28, 2019. Disponível em: <https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/9110>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MEADOWS, Donella H. et al. *The Limits to Growth: a report for the Club of Rome's project on the predicament of mankind*. Nova Iorque: Potomac Associates – Universe Books, 1972. Disponível em: <https://www.clubofrome.org/publication/the-limits-to-growth/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MELO, Daniele de Castro Pessoa de; AMMIRABILE, Patrícia Cerqueira de Arruda Cabral. A responsabilização civil solidária do Estado – PL 2159/2021. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 21, e212664, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/sJHvpbYgPMnN8VzJYRdtNjd/?lang=pt>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MIRANDA, Pedro. A participação social na política ambiental brasileira: da ascensão ao desmonte. *Revista Videre*, v. 15, n. 32, p. 10–28, 2023. DOI: 10.30612/videre.v15i32.16896. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/16896>. Acesso em: 2 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. [S.l.]: ONU/PNUD Brasil, 2020. 49 p. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

NEÝ, Eduardo Chukr Mafra; MARGEM, Helena Rangel. Código Verde: a nova fronteira das finanças sustentáveis. *GVexecutivo*, São Paulo, v. 24, n. 1, mar. 2025. DOI: 10.12660/gvexec.v24n1.2025.92342. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/gvexecutivo/article/view/92342>. Acesso em: 3 ago. 2025.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza: biocentrismo? *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 128–142, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesarrollo/article/view/553>. Acesso em: 27 jul. 2025.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; BORILE, Giovani Orso. A ideia de Direitos da Natureza. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 1, p. 25–34, jan.–abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/36235/20825>. Acesso em: 2 ago. 2025.

ROCKSTRÖM, Johan et al. A safe operating space for humanity. *Nature*, v. 461, p. 472–475, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1038/461472a>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Peirópolis, 2012.

SCHIAVO, Victor Rizo; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. O licenciamento ambiental como política pública e o poder das empresas. *Opinión Jurídica*, v. 19, n. 38, p. 83–98, jan.–jun. 2020. DOI: 10.22395/ojum.v19n38a4. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/341706617>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA – SPE. *Finanças verdes no Brasil*. Brasília: Ministério da Economia, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/gestao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/notas-informativas/2019/2019-04-17_cartilha-financas-verdes-v25r.pdf. Acesso em: 3 ago. 2025.

SEIXAS, Cristiana Simão et al. Governança ambiental no Brasil: rumo aos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS)? *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, São Paulo, v. 25, n. 81, p. 1–21, maio–ago. 2020. DOI: 10.12660/cgpc.v25n81.81404. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/81404>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SILVA, Rodrigo Zouain da. Os desafios do direito ambiental no limiar do século XXI diante da ineficácia do sistema jurídico ambiental brasileiro. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 57–87, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/238>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SOUZA, Jonas Dias de. *Meio ambiente no Brasil: valores, políticas e normas*. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/267891009.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SÁNCHEZ, Luís E.; FONSECA, Alberto. Parecer técnico – PL 2.159/2021: antítese da solução para o licenciamento ambiental no Brasil. *Observatório do Clima*, 14 jul. 2025. Disponível em: https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2025/07/FBXSanchezFonseca_parecerPL2159.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Direito e ecologia política na era do Antropoceno: da importância dos desafios para a implementação da Agenda 2030. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. (org.). *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020. p. 756–769. Disponível em: <https://www.academia.edu/44802890>. Acesso em: 15 jul. 2025.

VIEIRA, Ricardo Stanziola; TAVARES, Elisa Goulart. Direito da sustentabilidade: reflexões acerca da crise ecológica marcada pela flexibilização das normas ambientais e a efetivação dos direitos humanos socioambientais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 14, n. 1, p. 238–260, mai. 2019. DOI: 10.14210/rdp.v14n1.p238-260. Disponível em: <https://research.amanote.com/publication/OJe32nMBKQvf0BhihNl2>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ZANCO, Andressa. Resistir para institucionalizar: as lutas dos movimentos de justiça ambiental contra a potência do agronegócio no Brasil. 2024. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2024. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/34496/1/justicaambientalcontraagronegocio.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.